



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Mobilidade Comunitária Sazonal em Áreas Sujeitas a Cheias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Mobilidade Comunitária Sazonal em Áreas Sujeitas a Cheias, destinado a apoiar ações voltadas à manutenção da circulação segura de pessoas e à continuidade do acesso a serviços públicos essenciais em localidades impactadas por cheias periódicas, alagamentos sazonais e oscilações hidrológicas recorrentes.

Parágrafo único. O Programa observará os princípios da proteção da população, da continuidade dos serviços públicos essenciais, da adaptação climática, da equidade territorial, da resiliência comunitária e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – assegurar a mobilidade básica da população durante períodos de cheias e alagamentos sazonais;
- II – preservar o acesso da população aos serviços públicos essenciais;
- III – reduzir o isolamento temporário de comunidades;
- IV – fortalecer a adaptação das infraestruturas locais às condições hidrológicas recorrentes;



V – reduzir riscos à segurança da população decorrentes de deslocamentos improvisados;

VI – promover soluções compatíveis com as características territoriais e ambientais de cada região.

Art. 3º Constituem instrumentos do Programa:

I – passarelas modulares temporárias;

II – passarelas elevadas removíveis;

III – estruturas provisórias de travessia comunitária;

IV – plataformas de acesso a equipamentos públicos;

V – conexões temporárias entre áreas residenciais e serviços essenciais;

VI – outras soluções de mobilidade compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se infraestruturas temporárias de mobilidade comunitária as estruturas destinadas a assegurar a circulação segura da população durante períodos de elevação sazonal do nível das águas ou de alagamentos recorrentes.

Art. 5º As infraestruturas apoiadas pelo Programa deverão observar critérios de segurança, acessibilidade, adequação ambiental e compatibilidade com as características locais.

Art. 6º O Programa priorizará soluções destinadas à manutenção do acesso da população a:

I – unidades de saúde;

II – escolas e equipamentos educacionais;

III – farmácias públicas e pontos de dispensação de medicamentos;

IV – serviços de assistência social;



V – equipamentos de defesa civil;

VI – sistemas de abastecimento de água;

VII – outros serviços essenciais definidos pelos entes federativos.

Art. 7º Os projetos apoiados poderão contemplar ligações temporárias entre áreas residenciais e equipamentos públicos estratégicos.

Art. 8º A implementação do Programa deverá considerar os riscos hidrológicos locais e as características geográficas de cada território.

Art. 9º Os entes federativos poderão incorporar as ações previstas nesta Lei aos seus instrumentos de planejamento territorial, defesa civil, adaptação climática e desenvolvimento regional.

Art. 10. As soluções adotadas deverão priorizar tecnologias apropriadas, de rápida implantação, manutenção simplificada e compatíveis com as realidades locais.

Art. 11. A implementação do Programa observará as desigualdades territoriais e as especificidades das áreas sujeitas a cheias recorrentes.

Art. 12. Na Amazônia Legal, deverão ser consideradas especialmente:

- I – as variações sazonais dos rios e cursos d'água;
- II – a ocorrência recorrente de cheias que afetam a mobilidade cotidiana das comunidades;
- III – a dispersão populacional;
- IV – a necessidade de manutenção do acesso a escolas, unidades de saúde e demais serviços essenciais;
- V – as necessidades específicas das populações indígenas, ribeirinhas, extrativistas, quilombolas e residentes em localidades isoladas;



VI – as estratégias tradicionais de adaptação desenvolvidas pelas comunidades locais.

Art. 13. O Programa poderá ser implementado mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 14. Os entes federativos poderão celebrar convênios, consórcios, acordos de cooperação e demais instrumentos destinados à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Mobilidade Comunitária Sazonal destinado à identificação e disseminação de experiências exitosas.

Art. 16. A União poderá promover apoio técnico aos entes federativos para elaboração de projetos, intercâmbio de experiências e disseminação de soluções adaptadas a áreas sujeitas a cheias recorrentes.

Art. 17. Poderão ser apoiadas iniciativas voltadas:

I – à inovação em estruturas modulares;

II – à utilização de materiais de fácil montagem e manutenção;

III – à ampliação da acessibilidade;

IV – à adaptação climática das comunidades;

V – à redução dos custos operacionais das soluções adotadas.

Art. 18. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de proteção e defesa civil, desenvolvimento regional, adaptação climática, mobilidade territorial e demais políticas correlatas.

Art. 19. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Milhões de brasileiros vivem em territórios sujeitos a cheias periódicas, alagamentos sazonais e oscilações hidrológicas que afetam diretamente a mobilidade cotidiana das comunidades. Em diversas regiões do País, especialmente na Amazônia Legal, esses fenômenos não constituem eventos excepcionais, mas elementos permanentes da dinâmica territorial.

Durante os períodos de cheia, comunidades inteiras enfrentam dificuldades para acessar escolas, unidades de saúde, farmácias públicas, serviços de assistência social e demais equipamentos essenciais. Muitas vezes, a ausência de soluções adequadas de circulação obriga moradores a utilizar percursos improvisados e inseguros, ampliando riscos à integridade física da população e comprometendo a continuidade dos serviços públicos.

A presente proposição busca enfrentar esse desafio mediante a criação do Programa Nacional de Mobilidade Comunitária Sazonal em Áreas Sujeitas a Cheias.

O projeto parte do reconhecimento de que as cheias recorrentes exigem mais do que ações emergenciais de defesa civil. Exigem políticas permanentes de adaptação territorial capazes de assegurar a continuidade da vida comunitária e dos serviços públicos essenciais durante os períodos de elevação das águas.

A proposta inova ao incorporar o conceito de mobilidade comunitária sazonal, voltado à manutenção dos deslocamentos cotidianos em localidades sujeitas a eventos hidrológicos previsíveis e recorrentes. Em vez de concentrar esforços exclusivamente na reconstrução posterior aos eventos, a iniciativa estimula soluções preventivas, adaptativas e compatíveis com as realidades locais.

Especial atenção é dedicada à Amazônia Legal, onde a dinâmica dos rios influencia diretamente o funcionamento das comunidades e a prestação dos serviços públicos. Nessa região, a garantia da mobilidade



durante as cheias representa condição indispensável para assegurar o acesso à educação, à saúde, aos medicamentos e a outros direitos fundamentais.

Ao fortalecer a resiliência comunitária e reduzir os impactos das cheias sobre a vida cotidiana da população, o projeto contribui para a construção de uma política pública moderna, adaptada às realidades territoriais brasileiras e alinhada aos desafios contemporâneos de adaptação climática e desenvolvimento regional.

Diante da relevância social, territorial e estratégica da matéria, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

